



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 67894/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADELAR JOSE BABINSKI, ADEMAR BISSANI, ADEMIR WEBBER, ANDREIA PACHECO COUTO, ANTONIO CARLOS MOLINARI VIEIRA, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA, DARINES LUIS WILSMANN, DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLA SUL AMERICA LTDA, EDINA BERTE, FERNANDA RIPP PREUSSLER, GIOVANI MAFFINI, JOSCELIA MARIA GHELLER, JULIANA AUXILIADORA LADEIA COSTA, JUVITA TERESINHA ALEGRETTI PEDROSO, L.A. CELSO & CIA LTDA, LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ DONATO PUNTEL (FALECIDO(A) EM 2009), LUIZ SBARDELINI NETO, MARILAINE MANICA BROD, MARILAINE MANICA BROD & CIA. LTDA, MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBBRO, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT, ROBERTO DIMAS TECCHIO, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VETORTECH CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: JAIME LUIZ REMOR, JOAO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO,
PROCURADOR: JOAO PEDRO MADRINI PEREIRA, LAURA ZONTA, MARCOS ANTONIO RABELLO, NERI MAZZOCHIN, VALTER LUIS DE MELLO, VANDERLEI BUENO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 838/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apontadas em relatório de inspeção. Exercícios de 2005 a 2008. Reconhecimento da Prescrição nos termos do Prejulgado n.º 26. Extinção do processo com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária - autuada inicialmente como Representação do Ouvidor - decorrente de trabalho de inspeção realizada no Município de Santa Helena durante o exercício de 2009, que acabou por apontar a ocorrência de 7 achados, discriminados a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1) Ilegalidade dos procedimentos adotados na licitação realizada pelo Município de Santa Helena e nos incentivos oferecidos para a instalação e a construção da indústria de biscoitos Santa Gemma;
- 2) Irregularidade nos critérios utilizados no processo de aquisição de forno por meio do edital de concorrência n.º 001/08;
- 3) Irregularidade na execução da obra referente à fábrica de biscoitos – irregularidade nos contratos n. 31/08, 32/2008, 398/07, 364/08 e 530/08;
- 4) Irregularidade nos procedimentos de controle adotados pela administração municipal no recebimento do calcário;
- 5) Irregularidade nos mecanismos de controle adotados pela administração municipal no recebimento do calcário;
- 6) Incompatibilidade entre o consumo mensal de combustível e a frota municipal, entre 2005 a 2008;
- 7) Irregularidade nos mecanismos de controle adotados para o abastecimento da frota municipal;

Na Instrução n.º 445/22 (peça n.º 254), após analisar detidamente os elementos trazidos ao processo e os contraditórios apresentados pelas partes interessadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela improcedência dos achados n.ºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7 e pela procedência do achado n.º 3.

Com respaldo nas manifestações da antiga DIFOP/COFOP, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM concluiu que *a correção referente a reequilíbrio econômico-financeiro ocorreu sem base técnica adequada nos contratos n.ºs 31/08 e 32/08, sendo cabível a restituição ao erário, respectivamente, de R\$ 480.231,92 e R\$ 386.130,20.*

Em relação aos contratos n.ºs 398/07, 530/08 e 007/08, apurou-se a existência de falhas da administração no que tange ao controle do montante executado, não sendo possível aferir se o montante pago equivale ao realizado fisicamente. Em relação ao contrato n.º 364/08 foi observada falha na maneira como foi recebida e aferida a quantidade de concreto usinado dentro das betoneiras. Diante das falhas cometidas na fiscalização da obra, cabível a aplicação de multas administrativas ao agente responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao enquadramento dos contratos nos itens “b” e “c” do art. 1º da Lei Municipal n.º 1.595/05, foram aplicados na construção do barracão e instalação de equipamentos o valor de R\$ 10.606.512,48, sendo que a Lei permitia a utilização de R\$ 9.750.000,00, devendo ser ressarcida a diferença de R\$ 856.512,48.

Assim, diante das irregularidades verificadas pela COFOP, cabível as seguintes medidas:

Item	Contrato nº	Decisão	Valor a devolver (R\$)	Responsável
3.a	31/08	Ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro	480.231,92 Corrigível a partir de dezembro de 2008	- GIOVANI MAFFINI, CPF nº 740.505.249-53 - CONSTRUTORA PORTHOS LTDA., CNPJ nº 86.865.698/0001-23
	32/08	Ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro	286.130,20 Corrigível a partir de dezembro de 2008	- GIOVANI MAFFINI, CPF nº 740.505.249-53 - VETORTECH CONSTRUTORA LTDA. ME, CNPJ nº 04.395.676/0001-82
3.b	398/07	aplicação de multa por negligência administrativa/técnica (art. 87, inciso 5º, alínea c, Lei Complement. nº 113 de 15/12/05)	2.763,70	- Engenheiro Civil Alcir Martins Vianna Júnior, CREA nº 24822-D/PR
	530/08	aplicação de multa por negligência administrativa/técnica (art. 87, inciso 5º, alínea c, Lei Complement. nº 113 de 15/12/05)	2.763,70	- Engenheiro Civil Alcir Martins Vianna Júnior, CREA nº 24822-D/PR
	007/08	aplicação de multa por negligência administrativa/técnica (art. 87, inciso 5º, alínea c, Lei Complement. nº 113 de 15/12/05)	2.763,70	- Engenheiro Civil Alcir Martins Vianna Júnior, CREA nº 24822-D/PR
	364/08	aplicação de multa por negligência administrativa/técnica (art. 87, inciso 5º, alínea c, Lei Complement. nº 113 de 15/12/05)	2.763,70	- Engenheiro Civil Alcir Martins Vianna Júnior, CREA nº 24822-D/PR
3.c	Diversos	Ressarcimento aos cofres públicos dos valores que excederam o limite da autorização em Lei Municipal	856.512,48 Corrigível a partir de dezembro de 2008	- GIOVANI MAFFINI, CPF nº 740.505.249-53 - SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 02.986.277/0001-41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (peça n.º 255).

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

Por meio do Despacho n.º 355/22-GCDA, verificada a existência de indícios de irregularidades, e considerando que a originária representação continha proposta de responsabilização por dano ao erário, recebi parcialmente o expediente relativamente ao achado n.º 3 e determinei sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, prosseguindo-se com a citação dos envolvidos e regular tramitação.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram resposta às peças n.ºs 271, 275-279 e 295-300.

Na sequência, os autos regressaram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Diante da superveniência dos julgamentos do Incidente de Prejulgado n.º 622233/22 e da Revisão de Prejulgado n.º 541093/17, destinados a pacificar no âmbito desta Corte o entendimento acerca do alcance da prescrição em diversos aspectos, dentre os quais a pretensão de ressarcimento por dano ao erário, tanto a CGM como o Órgão Ministerial manifestaram-se pelo reconhecimento no caso da incidência da prescrição sobre as pretensões punitiva e ressarcitória, com o encerramento do feito (peças n.ºs 311 e 312).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático descortinado e os elementos constantes nos autos, confirma-se o acerto do entendimento veiculado.

Observa-se que as inconformidades apuradas no caso sob exame sucederam-se ao longo dos anos de 2005 a 2008 e o despacho que ordenou a citação dos interessados veio a ser proferido em 2022, mais de 5 anos depois, portanto.

Na linha do que registrou a CGM, o *Prejulgado n.º 26, desta Corte de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, trata da prescrição ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas do seguinte modo:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Neste contexto, cumpre observar que o Acórdão n.º 1919/23-TP, do processo n.º 541093/17, abordou a revisão do Prejulgado n.º 26, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, **para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória** nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, **nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória**, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

*2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, **interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo** (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; 3) **nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.** (sem grifos no original)*

Desse modo, inafastável a conclusão sobre a ocorrência de prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo reconhecimento da **prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória**, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária, e consequente encerramento do processo com julgamento de mérito.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a **prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória**, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária, e consequente encerramento do processo com julgamento de mérito.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente